

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0207/78 - REAUTUADO EM 10/9/79 - PROC. DRECAP-3 Nº 7529/78

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESCOLA PAROQUIAL
DO DIVINO ESPÍRITO SANTO - CAPITAL

ASSUNTO: Convênio - Termo de reti-ratificação

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva.

PARECER CEE Nº 1228/79 - CP - Aprov. em 17/10/79.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/4/79 pelo Parecer CEE nº 425/79, oriundo da Comissão de Planejamento, foram aprovados os termos de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola Paroquial do Divino Espírito Santo, da Capital.

1.2 - A entidade em apreço, em 09/7/79, encaminhou ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação solicitação no sentido de que lhe fosse concedida subvenção para o pagamento de um quinto professor, pedido esse que não fora aceito por ocasião do Convênio realizado em 1979 e com vigência até 31/12 do referido ano.

1.3 - Juntou documentos comprovando a existência de alunos dentro da faixa etária referente ao ensino obrigatório de 1º grau e em número que justifica a contratação de professor que já vem prestando serviços à Escola desde 1º de fevereiro do corrente ano.

1.4 - A Equipe Técnica da ATPCE analisou o pedido e, pela informação nº 1605/79, assim opinou: "Constatamos que dentro dos critérios estabelecidos pelo atendimento do 1º grau, houve realmente um lapso que poderá ser corrigido através da celebração de termo aditivo, prevendo-se, além do afastamento em prorrogação de 04 (quatro) professores mencionados na Cláusula Segunda, uma Subvenção de Cr\$ 77.402,00 que corresponde a 13 vezes o salário do Professor I para a contratação de mais um docente". Essa Informação é datada de 21/8/79.

1.5 - A minuta do termo aditivo foi aprovada pelo Sr. Dirigente da ATPCE e pelo Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de termo aditivo a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola Paroquial do Divino Espírito Santo, da Capital, que deverá manter, com o auxílio do Estado, 5 (cinco) classes de ensino do 1º grau para menores carentes, sendo a educação ministrada gratuitamente.

2.2 - A Entidade em apreço solicitou subvenção para a contratação de mais um docente, pois alega não dispor de recursos financeiros para arcar com a responsabilidade do salário "...daquela quinta professora. Além do mais, a Escola enfrenta grandes dificuldades, uma vez que não conta com outros recursos, não recebe verbas nem federais e nem do Município, sob qualquer título".

2.3 - O termo de reti-ratificação consta de 11 (onze) cláusulas com o seguinte teor:

2.3.1 - Cláusula Primeira:- O presente Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola Paroquial do Divino Espírito Santo da Bela Vista - Instituição - Capital, visa ao funcionamento de cinco (05) classe(s) de Ensino Comum, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nº 8.141, de 5/7/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 86, de 9/8/78, complementada pela Resolução SE nº 133, de 21/11/78, que regulamentam sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas deste Convênio.

2.3.2- Cláusula Segunda:- Compete à Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito a entidade conveniente, para o ano de 1979, conforme consta do processo:

- I - destinar subvenção proporcional a 01 (uma) classe(s);
- II- colocar à disposição da entidade conveniente, respeitadas as exigências da legislação em vigor, 04 (quatro) professor(es) Nível I para a regência de 04 (quatro) classe(s).

2.3.3 - Cláusula Terceira:- A Secretaria de Estado da Educação se obriga a conceder no corrente exercício de 1979, como auxílio a Escola Paroquial do Divino Espírito Santo da Bela Vista - Capital, a subvenção de Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois cruzeiros).

2.3.4 - Cláusula Quarta:- Os pagamentos de que trata a Cláusula Terceira serão efetuados no exercício de 1979.

2.3.5 - Cláusula Quinta:- Para a execução deste Convênio na parte que compete à Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Cláusula Terceira, fica a despesa a conta do subelemento econômico 3.1.32.5.0 - Outros Serviços e Encargos - Encargos Custeados com Receita Própria - Categoria Funcional Programática 08.42.188.2.002 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino - Unidade de Despesa - 08.01.01-.GS.

2.3.6 - Cláusula Sexta:- Fica entendido que as obrigações decorrentes da Legislação Trabalhista, Imposto de Renda, Previdência Social, e outras, resultantes da contratação de professores, correrão exclusivamente por conta da entidade proponente.

2.3.7 - Cláusula Sétima:- Fica entendido que não haverá, para a Secretaria de Estado da Educação, quaisquer outros ônus além dos previstos neste Convênio.

2.3.8 - Cláusula Oitava:- Os professores Nível I, afastados de seus cargos de acordo com a Cláusula Segunda, serão postos à disposição da Delegacia de Ensino em cuja área de jurisdição estiver localizada a Instituição beneficiada.

2.3.9 - Cláusula Nona:- O Professor I, afastado para cumprimento deste Convênio, prestará exclusivamente serviços docentes, cabendo à Delegacia de Ensino a responsabilidade do controle técnico-administrativo de sua vida funcional, enquanto durar o afastamento.

2.3.10- Cláusula Décima:- Compete à Escola Paroquial do Divino Espírito Santo da Bela Vista - Instituição, Capital, a observância dos dispositivos do Decreto nº 7.318, de 17.12.75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05.07.76, e 9.313, de 28.12.76, e Resolução SE nº 86, de 09.08.75, complementada pela Resolução nº 113, de 21.11.78, da Secretaria de Estado da Educação, durante a vigência deste Convênio.

2.3.11- Cláusula Décima Primeira:- O presente Convênio vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1979, podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

2.3.12- Cláusula Décima Segunda:- As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos, poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias e na hipótese de não serem dirimidas, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, para a solução de qualquer questão oriunda deste ajuste.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta do Termo de Reti-Ratificação do Convênio celebrado em 6/7/79, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola Paroquial do Divino Espírito Santo da Bela Vista - Instituição - Capital, objetivando o atendimento de serviços gratuitos de assistência e de ensino de 1º grau a menores carentes.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

João Baptista Salles da Silva.
R E L A T O R

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente